



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10907.720836/2014-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-001.704 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente MASTER LOG COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/01/2009

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

No caso dos autos, os valores que possibilitaram o despacho de importação com a ocultação do real adquirente, transitaram pela contra da contribuinte, sem que fosse comprovada por ela a origem dos recursos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.704 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10907.720836/2014-88

Relatório

Conforme consta do despacho de fl. 349, este processo foi formalizado para possibilitar o encaminhamento do Recurso Voluntário apresentado pela interessada, MASTER LOG COM EXT LTDA, identificada como solidária nos autos do processo 10907.002305/2009-42. Tal processo trata da conversão da pena de perdimento aplicada às mercadorias de 01 DI em multa equivalente a 100% do valor aduaneiro. Ainda consta do despacho a informação de que somente a interessada acima identificada e o Sr. Geovaci José da Silva apresentaram Recurso Voluntário, que versam apenas sobre o vínculo de responsabilidade.

A partir deste ponto, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes dos autos:

“Trata-se de autos de infração relativos a aplicação de pena de perdimento e sua conversão em multa de 100% do valor aduaneiro da Declaração de Importação (DI)

09/00566501, parte de um total de 20 DI, registrada em nome da empresa Mediterrâneo Importadora e Exportadora Ltda na condição de importador e adquirente, no valor aduaneiro total de R\$ 110.898,28, autuada neste processo, tendo sido autuados como responsáveis:

Roberto Santana Nascimento, sócio administrador da Mediterrâneo; Xinsji Comércio, Importação e Exportação Ltda; LONG LU, sócio administrador da Xinsji; Master Log Comércio Exterior Ltda, comissária de despachos; Geovaci José da Silva e Lizandra Jesus do Carmo, sócios administradores da Master Log.

Segundo a fiscalização:

A Mediterrâneo Importadora e Exportadora Ltda, declarando-se importadora e adquirente, registrou e desembarçou no Siscomex da DI em epígrafe, por meio da prática de interposição fraudulenta; A Xinsji Comércio, Importação e Exportação Ltda, conforme documentos as fls 53, é a real adquirente das mercadorias importadas pela Mediterrâneo; Os débitos dos tributos pagos na importação DI em epígrafe foi efetuado na conta corrente da comissária de despachos Master Log Comércio Exterior Ltda, a qual não comprovou a origem dos recursos recebidos para tais fins.

Os autuados, diante da ciência dos autos, impugnaram apresentando os seguintes argumentos e solicitações:

GEOVACI JOSÉ DA SILVA (fls 125/127) e LIZANDRA JESUS DO CARMO (fls 133/135), limitam a sua peça impugnatória a solicitar a declaração da inexistência da possibilidade de arrolar os sócio administradores da Master Log como solidário, por se tratar de uma sociedade de responsabilidade Ltda, nos termos do art. 134 do CTN e em julgado do Superior Tribunal de Justiça(STJ).

Solicitam assim controle negativo da legalidade do ato praticado (autuação)

A MASTER LOG (fls. 140/145), alega que:

“Neste diapasão há que ressaltar que INEXISTE previsão legal que obrigue, quiçá, penalize, a Impugnante a prestar as informações perseguidas pelo AFRFB. Ademais, entendendo este que a quebra do sigilo bancário restar-se-ia

imprescindível para a elucidação da ação fiscal, deveria ter requisitado as informações via Poder Judiciário.”

“Data máxima venha, alicerçar: a solidariedade tributária ao, simples fato da impugnante ter efetivado os débitos oriundos do SISCOMEX é prematuro e leviano, pois consoante o art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.472/88 c/c art. 809 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e art. 18 da IN SRF 650/06, o despachante aduaneiro é o único profissional competente para realizar o desembaraço aduaneiro frisando-se que este pode agir na forma de profissional liberal ou preposto de uma comissária de despachos aduaneiros.”

“Magna reverentia venia, a solidariedade tributária está alicerçada em indícios e suposições” Assim, diante do todo exposto, requer seja a presente impugnação recebida e processada, sendo ao final julgada procedente para excluir a responsabilidade solidária da Impugnante das obrigações oriundas do presente Auto de Infração, também a excluindo da representação para fins penais, invocando deste respeitável órgão julgador o controle negativo de legalidade dos atos administrativos.

A Xinsji Comércio, Importação e Exportação Ltda e seu sócio administrador LONG LU, apresentou peça impugnatória no dia 24/06/2010, apesar de o prazo legal ter expirado em 23/06/2010 e, após ciência da intempestividade juntamente a autoridade preparadora, apresentam documento nomeado como “Recurso voluntário” solicitando a revisão da declaração de intempestividade de sua peça de impugnação.”

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: Normas gerais de Administração Tributária

Período de apuração: 14/01/2009 a 16/12/2009

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS NA IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A interposição fraudulenta na importação caracteriza crime contra a ordem tributária, sujeitando os envolvidos a representação fiscal para fins penais além das penalidades previstas na legislação fiscal. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se legalmente por conta e ordem deste. Presume-se interposição fraudulenta aquela que houver falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. . PRESUNÇÃO LEGAL.

Dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial que fez vir a mercadoria do exterior é hipótese de infração "de mera conduta", presumida legalmente quando o sujeito passivo oculta nos documentos de habilitação para operar no comércio exterior, bem assim na declaração de importação e nos documentos de instrução do despacho, a

intervenção de terceiro, independentemente de ocorrência efetiva de prejuízo a administração pública ou a terceiros.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. HIPÓTESES.

A conversão da Pena de Perdimento em multa poderá ser levada a efeito sempre que as mercadorias sujeitas aquela penalidade tiverem sido dadas a consumo, por meio da sua comercialização. Multa proporcional ao valor aduaneiro. Conversão Multa em Perdimento por impossibilidade de apreensão da mercadoria.

RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO

As pessoas expressamente designadas por lei são responsáveis pelas infrações. Respondem conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

A legislação em vigor permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade de atos regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 02/04), na qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando os argumentos já manifestados, em especial, afirmando ser sua atividade a comissária de despachos, não podendo ser confundida com o importador ou o real adquirente, ademais, que tinha o direito de não fornecer as informações requisitadas pela fiscalização, pois tal direito é garantido pela Constituição.

É o relatório, em síntese.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-001.704 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10907.720836/2014-88

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, o Recurso Voluntário interposto se contrapõe apenas ao vínculo de responsabilidade atribuído à recorrente pelo Auto de Infração formalizado no PA 10907.002305/2009-42. Então, considerando que concordo com a motivação do voto condutor do Acórdão recorrido sobre o vínculo de responsabilidade, reproduzo excerto específico e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

“Da responsabilidade da Master LOG

A responsabilidade da Master Log se fundamenta nos inciso I e V do art. 95, do Decreto-Lei 37, de 1966:

Art.95 Respondem pela infração:

*I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, **concorra para sua prática**, ou dela se beneficie;*

...

*V - conjunta ou isoladamente, **o adquirente** de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importador*

Logo, a responsabilidade que fundamenta a autuação é expressa, pelo Decreto-Lei nº 37, de 1966 e suas alterações posteriores, e define claramente a sua correta aplicação por meio da interpretação sistemática do ato legal.

O art. 94 e seu § 2º, do referido Decreto-Lei trata da ausência de necessidade de comprovar o dolo na prática de infração e o grau da extensão dos danos decorrentes para que se possa efetuar a responsabilização do infratores, exceto se a lei dispuser em contrário.

*Art. 94. Constitui infração toda **ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo** (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 94, caput).*

*§ 2º. **Salvo disposição expressa em contrário**, a responsabilidade por infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.** (grifo nosso)*

*No inciso I do art. 95, do Decreto-Lei define-se que também são solidárias as pessoas que **concorram para prática da infração**;*

A responsabilidade trazida pelo fisco como fundamento à atuação da Master Log, nos termos do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, 1966, ocorreu por que trouxe provas de que esta concorreu para a prática dos atos infracionais ao deixar de comprovar a origem dos recursos que transitaram por sua conta e contabilidade.

*A Master Log afirma que a atuação do fisco foi “alicerçada em indícios e suposições”, contudo a presunção da ocorrência da interposição não é originária simplesmente da conclusão da mente da fiscalização, pois é obrigada a apurar os fatos e verificar como ocorreram os negócios e a autuar os responsáveis porque a legislação não deixa margens à dúvida, conforme se infere do §6º, combinado com o inciso XXII do art. 689 do RA em vigor, onde o legislador institui a **presunção legal** da prática da infração pela atuação negativa ou omissiva dos envolvidos em comprovar três situações fundamentais em relação aos recursos empregados na operação de importação(neste caso), quais sejam, “**origem**”, “**disponibilidade**” e “**transferência**”.*

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

I ...;

XXII estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

....

*§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, **presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados** (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).(grifo nosso)*

Da MASTER LOG e a sua obrigatoriedade de prestar informações e da impossibilidade de quebra de sigilo bancário

A impugnante alega que não é obrigada legalmente a prestar as informações de quem depositou o valor em sua conta corrente, ou seja, comprovar origem dos recursos.

Contudo trata-se de pessoa jurídica (Comissária de Despachos) que reúne despachantes aduaneiros (inclusive na gerência das atividades) com relação direta nas operações de comércio exterior, emprestando aos seus associados a sua conta corrente para movimentar valores que serão utilizados no pagamento de tributos na importação sem, contudo demonstrar existência de controle contábil ou fiscal adequado desta movimentação.

Os art. 71 e §2º do art. 76 Lei nº 10.833, de 2003, trouxeram a obrigação das pessoas que intervêm nas operações de comércio exterior de prestar as devidas informações ao fisco sobre suas atividades:

Art. 71 . O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos.(grifo nosso)

Art. 76.

*§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, **ou qualquer outra pessoa que tenha relação. direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.***

A Master Log, mesmo legalmente obrigada e intimada não apresentou os documentos requeridos, dos quais tinha obrigação legal de guarda e apresentação à autoridade fiscal.

Além disso, a intimação do fisco e o fornecimento voluntário deste das informações bancárias não se constitui em quebra de sigilo conforme já se manifestou o CARF por meio de acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2008

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO ESPONTÂNEO DE INFORMAÇÕES. *Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, quando os extratos bancários foram fornecidos voluntariamente pela contribuinte, em atendimento à intimação realizada pela autoridade tributária no decorrer da ação fiscal. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. I Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea. II Tratase de situação no qual cabe ao contribuinte desconstituir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. PRESUNÇÃO LEGAL. APRECIACÃO DE LEGALIDADE. A presunção de omissão de receitas encontra-se prevista em lei. Nesse contexto, não cabe a órgão de julgamento administrativo apreciar arguição de sua legalidade. DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. GLOSA. Documentação disponibilizada pela contribuinte não se mostra suficiente para demonstrar que as despesas escrituradas corresponderam á efetiva contrapartida de um serviço recebido, ou seja, se os serviços teriam os atributos de usualidade, normalidade e necessidade, e tampouco se ocorreu o correspondente pagamento, em razão da ausência de apresentação de documentos hábeis para lastrear os registros contábeis. Nesse sentido, cabe a glosa das despesas, por serem indedutíveis na determinação da base de cálculo para a apuração do lucro líquido, vez que não se mostraram necessárias à atividade da empresa e à manutenção de fonte produtora. Acórdão 1103000.938 de 06/01/2014.*

O fisco, no curso do procedimento fiscal, diante da omissão da Master Log em fornecer os dados relativos às operações de comércio exterior em que se envolveu, inclusive das suas contas correntes, solicitou as informações a instituição financeira em que a impugnante possuía a conta corrente utilizada para débitos dos tributos que permitiram a operação de importação, sendo lhe permitido este tipo de requisição, nos termos do art. 6º da Complementar nº 105, de 2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Tal permissão legal é exercida nos termos do Decreto nº 3.724, de 2001, por emissão de Requisição, conforme dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

O procedimento fiscal tratava de verificar a origem dos recursos empregados na operação de importação, pois os dados contábeis, fiscais e bancários, indicavam que tais valores não haviam transitado pela Mediterrâneo que se declarou como importadora e adquirente, porém foram depositados/transferidos na/para a conta corrente da MASTERLOG, logo buscava identificar o real financiador.

Os elementos probatórios indicam que, em relação a Master Log:

- os recursos que possibilitaram a operação de comércio exterior, especificamente o pagamento dos tributos, transitaram por sua conta corrente;*
- trata-se de uma pessoa jurídica, a qual deveria legalmente saber da obrigatoriedade de contabilizar os valores que transitam por sua conta corrente, já que a disponibilizava para uso de terceiros, e escriturar de acordo com as normas contábeis, fiscais e tributárias em vigor, adequadamente os débitos e créditos ali efetuados;*
- não comprovou a origem, transferência e disponibilidade destes recursos e optou por omitir os dados de quem realmente os transferiu para sua conta.”*

Por oportuno, repise-se que o vínculo de responsabilidade atribuído à MASTER LOG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA decorre diretamente do fato dela ser a titular da conta corrente, da qual se originaram os recursos para pagamento dos tributos vinculados à DI

fiscalizada, ou seja, estar umbilicalmente conectada com a prática de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas. A alegação de não estar obrigada a prestar as informações requisitadas pela fiscalização não pode prosperar, porque, se atuava como mera empresa despachante, estava obrigada por lei a apresentar todas as informações e documentos das operações do comércio exterior que interveio, ademais, não o fazendo, não demonstrou que os recursos que transitaram em sua conta corrente tiveram uma origem legal e regular.

Assim, a meu sentir, resta demonstrado o vínculo de responsabilidade entre a recorrente com os fatos ensejadores do Auto de Infração.

Dessa maneira, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves